



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600621-49.2024.6.21.0054
Procedência: 054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS
Recorrente: FELIPE BORGES DE OLIVEIRA
Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. IRREGULARIDADE SANADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FELIPE BORGES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Soledade/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46127748)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação da utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 728,66 (setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)

Inconformado, o Recorrente argumenta que (ID 46127762):

(...) IV – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES Ainda que superado o vício processual, as falhas apontadas são de natureza formal e que não são passíveis de correção pelo candidato, não havendo indícios de má-fé, omissão intencional ou desvio de recursos. Veja que a sentença baseia-se na inexistência de identificação no Extrato Bancário do nome da pessoa para quem foi emitido o cheque em pagamento dos serviços contábeis de prestação de contas. O Extrato a que se refere a sentença seria o do ID 127261456, impresso pela própria Justiça Eleitoral no Sistema disponível, onde consta: 02/10/2024 4845-SAQUE DIN AG CHEQUE 000000000000000000 003 SAQUE ELETRÔNICO 720,00 D 15/10/2024 0245-CHEQUE COMPENSADO 0000000000000000 004 CHEQUES 8,66 D Refere o relatório da sentença que deveria constar nesse extrato a identificação dos responsáveis pelo desconto do cheque em caixa. Porém, Excelência a forma como a instituição financeira identifica o responsável pelo desconto ou compensação do cheque não é da responsabilidade do candidato.

Veja que na Prestação de Contas do candidato, consta O Contrato de Prestação de Serviços de Campanha, prestados por Tainah Maciel Domingos, ao candidato, de campanha eleitoral, no valor de R\$ 720,00. Segue em anexo ainda a cópia do cheque, frente e verso, emitidos nominalmente a Tainah Maciel Domingos e por ela descontado, bem como, a empresa prestadora de serviços. Ao que se percebe queria a Justiça Eleitoral que o Banco Banrisul, responsável pela conta eleitoral do candidato, fizesse constar no Extrato da Conta do Candidato o nome da pessoa que recebeu pelos serviços prestados, como responsáveis pela compensação dos cheques. Porém, fato comprovado nos autos da prestação de Contas que houve contratação dos serviços de campanha, através de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contrato, que foram pagos pelo recorrente no valor de R\$ 720,00, cujos comprovantes foram juntados na Prestação de Contas e assim comprovada a despesa paga com o cheque da conta eleitoral do recorrente. Ratifica-se Excelência que não é responsabilidade do candidato a forma como é emitido o extrato da conta eleitoral, não cabendo a ele fazer ou não constar o nome do responsável ou do credor do cheque emitido para pagamento da despesa eleitoral devidamente comprovada. A sentença faz presumir a existência de irregularidade em desfavor do candidato, o qual produziu a prova da despesa com contratação de serviços de produção de material de campanha, exigência da Lei, com a juntada dos documentos comprobatórios e da comprovação do pagamento com o cheque emitido no mesmo valor do recibo e na forma da Prestação de contas. Veja ainda que o candidato não foi intimado pessoalmente da diligência e mesmo que tivesse, não seria crível exigir dele outras provas além das já juntadas na Prestação de Contas, muito menos atribuir responsabilidade de não constar o nome da pessoa no extrato. Observa-se que na Prestação de Contas de outro candidato, também do PSB de Soledade, no processo 0600623-19.2024.6.21.0054, Liberto Frielink, que também tinha sua conta eleitoral no Bannrisul, portanto, seu extrato de conta é igual ao do recorrente, constando as mesmas informações, também foi juntado um recibo de pagamento de honorários contábeis para Elmar Antunes Aguirre, idêntico ao juntado na PCE do recorrente, sendo que a PCE de Liberto foi aprovada, sem a exigência de qualquer diligência.

(...)

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento do presente Recurso Eleitoral, por ser tempestivo e cabível;
2. O reconhecimento da nulidade da sentença, por ausência de intimação pessoal do candidato e cerceamento de defesa, com retorno dos autos ao juízo de origem para nova decisão;
3. Subsidiariamente, o provimento do recurso para aprovar as contas por inexistência de irregularidade em razão da comprovação da despesa de forma regular ou ao menos com ressalvas, em face da natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formal das falhas apontadas;

4. A intimação do Ministério Público Eleitoral para apresentação de contrarrazões, nos termos legais.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por não comprovação da utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheques nominais não cruzados pela candidata.

No caso em tela, a candidata efetuou o pagamento de R\$ 720,00 a TAINAH MACIEL DOS SANTOS DOMINGO, por meio de um cheque nominal não cruzados de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) conforme apontado no parecer técnico. Além disso, realizou despesa junto à GRÁFICA E EDITORA SAGRADA FAMÍLIA, também por meio de cheque nominal não cruzado, no valor de R\$ 8,66 (oito reais e sessenta e seis centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse viés, a despeito de a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecer em seu artigo 38, inciso I a necessidade de que os gastos eleitorais sejam efetuados através de cheque nominal e cruzado, há, de fato, uma flexibilização da jurisprudência no sentido de que a assinatura do beneficiário no verso do cheque permite a identificação da destinação do pagamento, mesmo que não haja cruzamento.

Sendo assim, conforme bem apontado pela recorrente, restaram sanadas as irregularidades em questão, justamente porque foi possível identificar que os prestadores de serviços foram, de fato, os destinatários dos valores despendidos, o que enseja a aprovação das contas sem qualquer ressalva. Nesse sentido, os cheques nominais cruzados anexados às razões recursais no ID 46127763 merecem ser acolhidos.

Portanto, **merece prosperar a irresignação**, a fim de que as contas do candidato sejam **aprovadas sem ressalvas** e sem a determinação de recolhimento de valores.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG